



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006230-09.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº

0006230-09.2025.8.26.0996

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Daniel da Silva Santos

Execução: 0020002-73.2024.8.26.0996

VOTO nº 6689

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Pleito ministerial de cassação da decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado, para que seja submetido a exame criminológico, conforme nova redação dada aos arts. 112, § 1º e 114, II, da LEP, pela Lei 14.843/24. Impossibilidade. Alterações legislativas que não se aplicam ao caso. Irretroatividade da lei mais grave. Sentenciado com bom histórico carcerário. Tempo de pena a cumprir, natureza e gravidade do delito, bem como falta disciplinar já reabilitada são insuficientes para obstar o benefício. Precedentes. Requisito subjetivo preenchido. Decisão Mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão judicial proferida em 25.03.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 5ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente - SP, deferiu pedido de progressão ao regime aberto em favor do executado **Daniel da Silva Santos**, sem que fosse realizado o exame criminológico (fls. 23/25).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da deliberação judicial, para que seja cassado o benefício com o retorno do executado ao regime anterior por ausência de cumprimento do requisito subjetivo e para que seja realizado o exame criminológico, destacando a obrigatoriedade do exame, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP, com redação dada pela Lei nº 14.843/24. Por fim, houve prequestionamento da matéria (fls. 1/14).

Regularmente processado o recurso, a il. Defensoria Pública apresentou contraminuta (fls. 31/41), sendo mantida a decisão recorrida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos (fl. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/56).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, o ora agravante alega que a alteração legislativa feita pela Lei 14.843/2024, de 11.04.2024, que alterou o §1º do art. 112, da Lei de Execução Penal, determina a obrigatoriedade do exame criminológico em todos os casos.

Referido dispositivo assim passou a dispor:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. ...”.

Em sintonia, com relação ao regime aberto, referida Lei alterou também o inciso II, do art. 114, passando a prever que:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

(...)

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Contudo, tratando-se de dispositivos que afetam o direito de punir do Estado na sua fase executória, possuem evidente carga de direito material e, conseqüentemente, não podem ser aplicados ao caso em tela sob pena de violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.

In casu, a última condenação do agravado ocorreu na data de 18.08.2016, ou seja, em data anterior a sua vigência e, ao menos no caso, não deve ser aplicada eis que exigiria sua retroatividade.

Nesse sentido, inclusive, recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Execução penal. Progressão de regime. Exame criminológico. Lei n. 14.843/2024. Novatio legis in pejus. Impossibilidade de aplicação retroativa. Casos cometidos sob a égide da Lei anterior.

“A alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime,

não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior.” (AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024).

RECURSO EM HABEAS CORPUS.
PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME
CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024.
NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE
DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS
COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR.
PRECEDENTES.

1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.

(RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse mesmo sentido esta E. Câmara de
Direito Criminal:

“A Lei nº 14.843/2024, em especial o art. 112, § 1º, trouxe a obrigatoriedade da submissão do condenado a exame criminológico, todavia, este dispositivo não possui aplicação aos casos de pessoas condenadas antes de sua vigência, como ocorre com o Agravado, eis que se trata de direito adquirido por ele por força do princípio da individualização da pena, devendo ser levado em conta a data do crime pelo qual condenado.

O direito adquirido não a ficar sempre isento do exame criminológico, mas sim de que ele só possa ser exigido, como o era antes da nova lei, apenas aos que demonstrassem, por sua postura, após o início do cumprimento da pena, a necessidade de sua realização.

A determinação da realização de exame criminológico, embora possa não parecer, traz em si uma carga de direito material pois acaba tendo relevância para a própria efetivação do direito de punir do Estado e, individualização da pena no seu momento executivo.

Pela nova lei indiferente se o condenado vem demonstrando que está assimilando efetivamente o sentido da pena - recuperação – colocando em um plano único aquele assimila o sentido da pena com aquele que se mostra indiferente a ela, com isso, mesmo que constitucional, não pode retroagir seus efeitos àqueles que, quando, no mínimo no início da execução da pena, como no caso, não estavam sujeitos a essa nova regra restritiva.

Desta forma, a nova Lei não poderá ser aplicada no caso em tela por ser mais gravosa, pois segundo a Constituição Federal “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, conforme disposto em seu art. 5º, XL, deixando claro, portanto, que o novo dispositivo só poderá ser aplicado em casos de condenação após a sua entrada em vigor, com isso, acertada a r. decisão ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao menos no caso, eis que exigiria sua retroatividade.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006570-84.2024.8.26.0996; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão

Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Assim, no caso, a análise do referido pedido deve ser feita conforme as normas aplicáveis antes da vigência da Lei 14.843/2024, quando o exame criminológico era prescindível, embora o juiz da execução, dependendo da gravidade do crime, da pena e das condições pessoais do reeducando, em determinado caso concreto, pudesse exigi-la para melhor aferir as condições subjetivas, visando à sua concessão.

O ora agravado cumpre a pena total de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática dos delitos previstos no art. 33, § 4º c/c o art. 40, inciso VI, e art. 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/06, com previsão para término de cumprimento da pena em 20.05.2029 (fls. 20/22).

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 15/19, possui uma falta disciplinar de natureza leve reconhecida em seu desfavor e já reabilitada e há, ainda, atestado comprobatório de bom comportamento carcerário (fl. 15).

O simples fato de possuir razoável parte da pena a cumprir não é suficiente, por si só, para se indeferir o benefício, considerando, notadamente, que a reprimenda imposta

foi arbitrada na fase de conhecimento, levando-se em conta os limites legais, a gravidade de sua conduta, bem como a natureza dos delitos praticados, já tendo sido considerado o tempo de cárcere para preenchimento do requisito objetivo. Assim, não podem tais circunstâncias, na fase de execução, servirem como fundamento para se negar a progressão de regime.

Nesse sentido:

“Cabe ressaltar que a natureza do delito praticado pelo agravante (furto qualificado) e a forma de sua concretização já foram consideradas pelo legislador quando da tipificação da conduta e da fixação da pena em abstrato; tais circunstâncias foram também levadas em consideração pelo Juízo processante quando da condenação. A fase da execução é outra. É momento em que, considerado culpado o agente, o Estado lhe impõe a reprimenda de modo a puni-lo pelo ato praticado, mas também a fim de proporcionar sua reintegração ao meio social. Com base nisso, o sistema de cumprimento de pena é estruturado na execução progressiva, incentivando o bom comportamento e punindo as faltas cometidas durante a execução penal. Assim, independentemente do crime cometido ou da quantidade da pena imposta, na concessão dos benefícios da execução devem prevalecer os critérios de merecimento e conveniência, tanto para o preso, quanto para a sociedade.” (TJSP;

Agravo de Execução Penal
0002364-72.2024.8.26.0496; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Ressalte-se que, caso o agravado venha a descumprir as condições impostas pela decisão guerreada ou qualquer outra disposição legal, terá o benefício imediatamente revogado, pois terá demonstrado, efetivamente, sua dificuldade em readaptar-se ao convívio social.

No caso dos autos, respeitado entendimento dos ilustres Promotor e Procurador de Justiça, bem fundamentou a d. Magistrada ao conceder ao agravado a progressão ao regime aberto, notadamente diante do cumprimento do lapso necessário, além de comprovado seu bom comportamento carcerário, não havendo justificativa idônea para que se impusesse a realização do exame criminológico.

Finalmente, não é caso de explicitação sobre o pretendido prequestionamento, porque esse *“consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão”* (STJ, REsp n. 162.608-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teixeira)”, ou, ainda, “não ser necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração” (STF, AI n. 396-899-AgR/RS, Rel^a. Min^a Ellen Gracie)”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator